



análise da OTOC

OTOC
ORDEM DOS TÉCNICOS
OFICIAIS DE CONTAS



MARCO DA SILVA NOBRE

CONSULTOR DA ORDEM DOS
TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS

Donativos em espécie em sede de IVA e IRC

De acordo com os dados divulgados pelo Eurostat, no início do corrente mês, a taxa de desemprego manteve-se no valor registado em abril, 15,2 por cento.

Não obstante o crescimento do desemprego em Portugal, o Governo decidiu rever algumas normas no Código do Trabalho que se resumem ao recebimento de menos dinheiro e à redução do tempo de atribuição (Lei n.º 23/2012 de 25 de junho).

Esta combinação de fatores leva a que os desempregados recorram com mais regularidade às instituições particulares de solidariedade social (IPSS) com pedidos de auxílio não só em termos de bens de alimentares, bem como roupas, entre outros.

Tudo isto leva a que as IPSS tenham, cada vez mais, um papel bastante importante no seio da sociedade, mas para estas conseguirem responder a estes crescentes pedidos de ajuda, precisam de contributos não só a título particular, mas também através das empresas pelos donativos concedidos.

Este artigo de opinião tem como ponto principal instruir em sede de imposto sobre o valor acrescentado (IVA) as empresas podendo facilitar a que estas concedam com mais regularidade donativos a este tipo de associações, para que todos, de forma solidária, consigamos superar com sucesso as dificuldades que cada vez mais famílias enfrentam no seu dia a dia.

Ofertas de pequeno valor

Os donativos em espécie efetuados por sujeitos passivos de imposto deverão atender às regras estabelecidas no Código do IVA (CIVA) para as transmissões gratuitas de bens.

Assim, os donativos ou as transmissões gratuitas, em sede de IVA são equiparadas a transmissões

onerosas, "(...) a afetação permanente de bens da empresa, a uso próprio do seu titular, do pessoal, ou em geral a fins alheios à mesma, bem como a sua transmissão gratuita quando, relativamente a esses bens ou aos elementos que os constituem, tenha havido dedução total ou parcial do imposto". Esta norma não deixa margem para dúvidas quanto à tributação de qualquer transmissão gratuita, fazendo depender essa tributação apenas do facto de ter havido, ou não, dedução total ou parcial do imposto suportado na aquisição do bem ou dos elementos que o constituem. No entanto, estão excluídas deste regime as transmissões gratuitas de amostras e as ofertas de pequeno valor, em conformidade com os usos comerciais.

Como conceito de ofertas de pequeno valor, considera-se tal quantia como não podendo ultrapassar o montante unitário de 50 euros (IVA excluído). No caso de o donativo ser constituído por um conjunto de bens, o valor de 50 euros aplica-se ao conjunto de bens e não a cada um de per si.

Assim, os donativos cujo valor não ultrapasse os 50 euros não serão tributados (aquando da transmissão), no pressuposto que o valor anual destes não exceda cinco por mil do volume de negócios da empresa no ano anterior, ainda que se tenha procedido à dedução do respetivo imposto suportado a montante.

Nos casos em que o sujeito passivo fica obrigado à liquidação do imposto deve proceder à determinação do valor tributável da operação "o preço de aquisição dos bens ou de bens similares, ou, na sua falta, o preço de custo, reportados ao momento da realização da operações".

De referir que os sujeitos passivos deste imposto estão obrigados à

emissão de fatura ou documento equivalente por cada transmissão de bens realizada, ainda que, a repercussão do imposto à entidade beneficiária do donativo não seja obrigatória, esta será uma opção do sujeito passivo que efetua o donativo. Deste modo, deverá ser emitida fatura ou documento equivalente para justificar a operação. Lembramos que os bens doados integram as demonstrações financeiras da entidade, pelo que, será também este o documento de suporte para retirar esses bens do património da empresa doadora.

IPSS e organizações não-governamentais.

Fora do conceito das ofertas de pequeno valor, existe também a possibilidade de os sujeitos passivos beneficiarem da aplicação da isenção de IVA para as "transmissões de bens a título gratuito, para posterior distribuição a pessoas carenciadas, efetuadas a instituições particulares de solidariedade social e a organizações não governamentais sem fins lucrativos, bem como as transmissões de livros a título gratuito efetuadas ao departamento governamental na área da cultura, a instituições de caráter cultural e educativo, a centros educativos de reinserção social e a estabelecimentos prisionais."

Para que a citada isenção possa operar é necessário que os donativos sejam efetuados a IPSS e/ou a organizações não-governamentais sem fins lucrativos, com a finalidade de serem distribuídos (pelas entidades beneficiárias) a pessoas carenciadas.

Nesta situação, as transmissões de bens não estão sujeitas à liquidação de IVA, independentemente do seu valor, acrescentando que o IVA suportado pela aquisição dos bens objetos de doação, isentados nos termos referidos acima, poderá ser deduzido nos termos gerais do CIVA.

Pelo que em sede de IVA, poderão resultar três situações relativamente aos donativos em espécie: (ver tabela).

DONATIVOS

Artigo 3.º n.º 7 do CIVA		Artigo 15.º n.º 10 do CIVA
Valor inferior a 50 euros	Valor superior a 50 euros	Transmissões de bens a título gratuito, para posterior distribuição a pessoas carenciadas
Valor global das ofertas efetuadas não ultrapassem cinco por mil do volume de negócios do ano anterior (só se têm estes dados no final do ano)		
Não tributado	Tributado em IVA, caso tenha existido dedução de IVA na produção ou aquisição do bem doado	Isenta de IVA com direito à dedução

Em termos do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), os donativos serão considerados como encargos fiscais das entidades doadoras quando resultem de entregas, em dinheiro ou em bens, em que não exista uma contrapartida por parte da entidade beneficiária desses donativos, de caráter pecuniário ou comercial, sendo que a sua dedutibilidade fiscal rege-se-á pelas normas previstas neste código.

Tipos de entidades beneficiárias.

No caso dos donativos, a sua dedutibilidade fiscal rege-se-á pelas normas estabelecidas no EBF, nomeadamente no que se refere às entidades, ao limite de valores aceites como custos fiscais, bem como à hipótese de existir uma majoração em termos fiscais, relativamente a esses valores entregues como donativos.

É importante não esquecer que para efeitos de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC), incorrendo a empresa em gastos contabilísticos, necessita de documentação que lhe permita aferir da sua origem e do seu destino para a aceitação dos gastos em atividades tributadas ou de gastos comuns (às atividades tributadas e não tributadas), ou seja, as despesas suportadas com a aquisição de artigos para oferta, apenas serão de considerar como encargos dedutíveis em IRC no caso de comprovadamente indispensáveis para a realização de proveitos ou ganhos sujeitos a imposto ou para a

manutenção da fonte produtora.

Podemos considerar três grupos de entidades beneficiárias de donativos, em que será possível deduzir o respetivo custo fiscalmente, nomeadamente:

- Entidades de natureza estatal;
- Entidades de natureza de solidariedade social, beneficência, que tenham estatuto de utilidade pública;
- Entidades de natureza cultural, desportiva e de ensino.

No caso dos donativos concedidos a IPSS serão considerados como custos fiscais até ao limite de 8/1000 do volume de negócios da entidade que concede o donativo, sendo majorados e aceites fiscalmente em 130%, podendo ainda existir majoração em 140% ou 150% do total concedido, mediante o destino a conceder aos donativos atribuídos.

Podemos concluir que as empresas ao fazerem donativos a entidades enquadradas no EBF poderão ter alguns benefícios fiscais em termos de dedutibilidade dos gastos e sua majoração, pretendendo assim com estas medidas o governo conceder alguns incentivos às empresas que tenham iniciativas de caráter social.

comunicacao@otoc.pt

Artigo redigido segundo o Novo Acordo Ortográfico